

# **REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

### **PARECER JURÍDICO**

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA E GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE, TERMOS DE FOMENTO E DEMAIS INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO, DO ESTADO E OUTRAS FONTES PÚBLICAS**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica para a contratação direta, sob a modalidade de Dispensa Eletrônica, tendo em vista a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de engenharia e gestão de convênios e demais instrumentos de transferência de recursos públicos.

Os autos foram instruídos com o Aviso de Contratação Direta (ACD), o Termo de Referência (Anexo I) – que funciona como Projeto Básico –, a minuta contratual, a declaração de disponibilidade orçamentária, a justificativa para a contratação e a respectiva pesquisa de preços.

A solicitação foi formalizada pelo Gabinete do Prefeito, que apontou a complexidade técnica das atividades de captação de recursos, a necessidade de conhecimento especializado em plataformas governamentais (Transferegov, SIGCON, etc.) e a impossibilidade de execução apenas com servidores municipais, justificando a contratação de empresa terceirizada.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A contratação em análise é promovida pela Prefeitura Municipal de Cristina/MG, no âmbito de sua competência administrativa, estando o procedimento fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

# REZENDE ABREU E SOUSA LIMA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

O instrumento convocatório adotado (Aviso de Contratação Direta) atende aos requisitos essenciais estabelecidos no art. 25 da referida lei, descrevendo com clareza o objeto, o regime de execução, os critérios de julgamento (menor preço) e as condições de participação, inclusive quanto à documentação de habilitação.

A contratação foi qualificada como Dispensa Eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços comuns de valor estimado até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Considerando que o valor total estimado para a contratação é de R\$ 59.056,56 (cinquenta e nove mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o enquadramento na hipótese legal está correto.

Ademais, a utilização da forma eletrônica para a disputa está em consonância com o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do uso de meio eletrônico para as dispensas eletrônicas, promovendo a transparência e a competitividade.

A justificativa apresentada (item 3 do Termo de Referência) demonstra a necessidade da contratação, destacando a complexidade técnica e a variação dos sistemas governamentais para captação de recursos, bem como a insuficiência de servidores municipais para atender à demanda, conforme documentado.

O Termo de Referência (Anexo I) atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo detalhadamente o objeto e o local de execução, o regime de execução, as obrigações das partes, o cronograma de execução mensal, a estimativa de valor com base em pesquisa de preços adequada, os requisitos de qualificação técnica, incluindo a exigência de atestado de capacidade técnica específica em plataformas como Transferegov, SIGCON, etc., bem como a obrigatoriedade de visitas presenciais semanais.

Observa-se que a exigência de 02 (duas) visitas presenciais semanais (item 2.4.3, "b", do TR) encontra-se devidamente justificada pela natureza do serviço e pela necessidade de integração da contratada com as secretarias municipais, não configurando exigência desarrazoada.

# **REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**

## **ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

A estimativa de valor foi elaborada com base em orçamento obtido junto a prestador local e em parâmetros de contratações similares em outros municípios, conforme planilha apresentada no item 11 do Termo de Referência.

O Termo de Referência (item 7.4) apresenta a justificativa para a não adoção do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 49, inciso II, da referida lei, uma vez que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências do certame.

A justificativa está devidamente fundamentada, sendo acolhida para fins de regularidade do procedimento, sem prejuízo da participação de eventuais ME/EPP que demonstrarem capacidade técnica.

Os documentos exigidos para habilitação (item 6 do ACD e Anexo II) estão em conformidade com os art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo habilitação jurídica; regularidade fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência); qualificação técnica com destaque para a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto, especialmente atuação nas plataformas mencionadas, o que é fundamental para a segurança da contratação.

A minuta contratual (Anexo IV) foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas obrigatórias (art. 92) e disposições sobre o objeto e regime de execução; o valor e condições de pagamento; as obrigações das partes, com destaque para a fiscalização designada; as infrações e sanções administrativas, com multa moratória e compensatória previstas; e o prazo de vigência de 12 meses, admitida a prorrogação nos termos legais.

Foi indicada a dotação orçamentária adequada para a despesa, conforme declaração da Contabilidade e Tesouraria, atendendo ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### **III. CONCLUSÃO**

**REZENDE ABREU E SOUSA LIMA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela regularidade jurídica do procedimento de Dispensa Eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 1.896/2023 e demais normas aplicáveis.

Ressalva-se, entretanto, que quanto aos valores apresentados, esta Assessoria Jurídica se exime de qualquer responsabilidade, devendo a análise da compatibilidade e adequação dos preços ficarem a cargo do agente responsável pela pesquisa de preços, nos termos do Art. 12 da Instrução Normativa Municipal nº 001/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cristina, 26 de março de 2026.

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982